

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 21 de março de 1994ACORDÃO Nº 101-86-251

Recurso nº: 105.269 - IRPJ - Ex. de 1989

Recorrente: FIAT ALLIS LATINO AMERICANO S.A.

Recorrida: I.R.F. EM CONTAGEM - MG

I.R.P.J. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prejuízo a ser compensado tem seu valor determinado segundo a legislação vigente no exercício de sua apuração. Já as condições exigidas para uso da faculdade de compensar, são aquelas vigorantes no momento da efetiva compensação.

A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame de livros e documentos do contribuinte, entre os quais se incluem a formação do prejuízo compensável, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT ALLIS LATINO AMERICANO S.A.

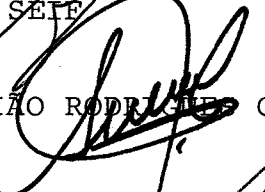
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida pelo Relator, e declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de março de 1994

Acórdão nº 101-86.251


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GON-
ÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEI-
TOSA.



PROCESSO N° 13603/000.581/92-42

RECURSO N°: 105.269

ACÓRDÃO N°: 101-86.251

RECORRENTE: FIAT ALLIS LATINO AMERICANO S.A.

RECORRIDA : D.R.F. EM CONTAGEM - MG

R E L A T Ó R I O

FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o n° 60.891.785/0001-61, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem-MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria tributária está descrita na peça básica nestes termos:

"1 - PREJUÍZO FISCAL**1 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL**

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO(S) PREJUÍZO(S) FISCAL (IS), NO(S) VALOR(ES) DE CZ\$ 2.696.120.882,00 (...) APURADO(S) NO(S) ANO(S)-BASE DE 1988, TENDO EM VISTA A(S) REVERSÃO(ÕES) DO(S) PREJUÍZOS APÓS O LANÇAMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) CONSTATADA(S) NO(S) REFEFIDO(S) PERÍODO(S), ATRAVÉS DESTA AUTO DE INFRAÇÃO."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 90 a 96, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 115/118), assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR EMPRESA BENEFICIADA PELO PROGRAMA BEFIEX**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1989 - ANO-BASE 1988**

Os prejuízos apurados por empresa que tiverem programa especial de exportações aprovado pela BEFIEX, em períodos-base anteriores à aprovação, somente poderão ser compensados nas 04 (quatro) períodos-base anuais ou nos 08 (oito) semestrais subseqüentes, se a empresa estiver sujeita à apuração semestral de resultado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

ACÓRDÃO N°: 101-86.251

Cientificada dessa decisão em 13 de janeiro de 1993, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 122/131), cujo inteiro teor passo a ler para conhecimento dos demais Conselheiros (Lê-se).

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, tratam os presentes autos da glosa de compensação de prejuízos fiscais, com reflexo no resultado apurado no exercício de 1989, ano-base de 1988.

A matéria sob exame é a mesma julgada no processo N° 13603/000.151/91-42, cujo recurso foi protocolizado sob o n° 103.297, do qual resultou o Acórdão n° 101-86.250, razão pela qual aqui são transcritos todos os fundamentos que levaram este Relator a considerar decadente o direito de a Fazenda Pública Federal em constituir o crédito tributário, pelo lançamento, "verbis":

"O cerne da controvérsia está colocado de forma resumida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem-MG (fls. 115/118), nesta ementa, "verbis":

**"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR EMPRESA BENEFICIADA PELO PROGRAMA BEFIEIX.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE 1988**

Os prejuízos apurados por empresa que tiverem programa especial de exportação aprovado pela BEFIEIX, em períodos-base anteriores à aprovação, somente poderão ser compensados nas 04 (quatro) períodos-base anuais ou nos 08 (oito) semestrais subsequentes, se a empresa estiver sujeita à apuração semestral de resultados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE" 

ACÓRDÃO N°: 101-86.251

De plano deve ser consignado que embora o Lançamento Suplementar diga respeito ao exercício de 1989, as alterações introduzidas pela Fiscalização remontou ao ano de 1983, base do exercício de 1984, conforme se constata pelo Demonstrativo de fls. 12.

Segundo nos dá conta o quadro elaborado pela pessoa jurídica recorrente (fls. 11), os prejuízos fiscais foram compensado:

- a) o do exercício de 1979, com resultados do exercício de 1985;
- b) o do exercício de 1980, com resultados do exercício de 1985;
- c) o do exercício de 1981, parte com resultados do exercício de 1985 e o restante com resultados do exercício de 1986;
- d) o do exercício de 1982, com resultados obtidos no exercício de 1986;
- e) o do exercício de 1983, parte com resultados do exercício de 1986, e parte com resultados obtidos no exercício de 1987;
- f) os do exercícios de 1984, parte com resultados do exercício de 1987, parte com resultados do exercício de 1988, e o restante com resultados obtidos no exercício de 1989.

O Auto de Infração foi lavrado em 19 de maio de 1992, fls. 01/02, e os cálculos elaborados remontam os prejuízos apurados a partir do exercício de 1980.

Tendo presente o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (C.T.N.), à Fazenda Nacional caberia rever o lançamento verificado a partir do exercício de 1986, e a nenhum outro período anterior àquele, já que a empresa sempre apresentou, oportunamente, suas declarações de rendimentos a partir do exercício de 1978.

Como visto acima, no exercício de 1986 a empresa compensou prejuízos apurados nos anos-base de 1981 (parte) e no exercício de 1982, quando já gozava do benefício fiscal, isto é, quando contava com o prazo de 6 (seis) anos para compensar eventuais prejuízos fiscais apurados. Os prejuízos apurados anteriormente ao exercício de 1981, portanto, foram todos compensados com resultados obtidos até o exercício de 1985.

Em maio de 1992 a Fazenda Pública Federal poderia rever os prejuízos compensados, no máximo, a partir do exercício de 1987, nunca para os períodos anteriores, face ao instituto da Decadência.

Como o benefício fiscal foi concedido no ano de 1980, todos os prejuízos compensados, sobre os quais ainda caberia o direito de revisão do lançamento, análise da documentação ou da escrita contábil ou fiscal, se enquadrariam na hipótese legal descrita pelo artigo 313 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Ainda que a recorrente não tenha argüido qualquer preliminar dessa natureza, cabe ao Julgador levanta-la de ofício, segundo entendimento pacífico não só na esfera administrativa, como no âmbito do Poder Judiciário.



PROCESSO N° 13603/000.581/92-42

ACÓRDÃO N°: 101-86.251

A discussão sobre a aplicação do artigo 313 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor à época, para compensar prejuízos em períodos anteriores ao da concessão do benefício fiscal se apresenta irrelevante, já que instituto de ordem superior, por inércia da Fazenda Pública Federal, fulmina o direito de lançar qualquer tributo relativo a fatos ocorridos anteriormente ao ano-base de 1985, exercício de 1986.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

